



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 051, DE 2º DE AGOSTO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por escopo o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Autorização de Contratação em Caráter Temporário, para atender à necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Secretaria Municipal de Habitação – SMHAB.**

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Habitação e Urbanismo, todas em conformidade com a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a propositura em destaque, é avultoso salientar, que encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontram elencados:

Art. 143 - Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

§ 1º Independentemente da lei geral prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º O projeto da Lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para regularizar a situação. (Redação acrescida pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica nº 1/2008).

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar a inteligência do artigo 178, pois assim elucida:

Art. 178 – São vedados:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos.

Porém, na mesma toada, é imprescindível, não citar a Lei Municipal nº 5.754/2017, que também estabeleceu as situações de cabimento da contratação temporária. Nesse sentido a Comissão de Justiça colaciona o disposto no § 2º, artigo 2º e inciso VI da lei acima citada, pois assim elucida:

LEI Nº 5754, DE 06 DE JUNHO DE 2017 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º As contratações temporárias de que trata esta Lei deverão ser regulamentadas por Lei específica, que serão submetidas à Câmara Legislativa, que apreciará o caráter transitório e excepcional da necessidade de contratação, bem como o período da duração do respectivo contrato, condições da execução do contrato e remuneração específica, salvo nos casos de calamidade pública ou de surtos endêmicos ou epidêmicos.

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – As Atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da Secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos dos governos federal, estadual ou municipal, mediante justificativa da secretaria respectiva.

Por fim, a matéria em destaque, atende e cumpre todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, visto que a pretendida contratação se destina a suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço especial.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 08 de agosto de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

AMAURO DURVAL
RELATOR C.H.U.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE HABITACÃO E URBANISMO



ANDRÉ LOPES
PRESIDENTE C.H.U.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.H.U.

